

Lei n. 4.708, de 24 de novembro de 2025.

Estabelece a implementação da Política Pública de Inovação do Município de Ponta Porã, MS, destinada ao fomento da inovação em âmbito local e à criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovador.

Autoria: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, com base no artigo 219-B, caput e, seus §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 30, todos da Constituição Federativa do Brasil de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui a política municipal de inovação e seus desdobramentos, como o objetivo proporcionar ambiente favorável ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovador, incentivar e estimular o pleno desenvolvimento regional, especialmente do Município de Ponta Porã, com integração internacional, em simetria com os artigos 219-A e 219-B, combinado com o artigo 30, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e artigo 3º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º Esta lei adota os seguintes fundamentos norteadores:

I - O desenvolvimento econômico, educacional, cultural, ambiental e social como direito inerente ao cidadão local, estimulando ambientes para a produção inovadora e sustentável;

II - A inovação como diretriz para diversificação e impulsionamento da economia local, com foco nas vocações regionais, contribuindo para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul e da República Federativa do Brasil;

III - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, no âmbito regional;

IV - Promoção da cooperação e da interação entre os órgãos e as entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, os setores público e privado, as empresas, comunidade científica e a sociedade civil;

V - Estímulo a ambientes de inovação aberta e fechada, nas ICTs, nas empresas e na Administração Pública, apoiando atividades de difusão e de transferência de tecnologia;

VI - Promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

VII - Utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e à difusão de tecnologias;

VIII - Apoio e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

IX - A integração e a difusão de dados como base à inovação e à tomada de decisões assertivas, respeitando-se o princípio de impessoalidade e em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

X - Reconhecimento da inteligência artificial como avanço a ser considerado nos instrumentos de ciência, tecnologia e inovação do Município;

XI - Reconhecimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e princípios da Carta das Cidades Inteligentes como eixos transversais que norteiam as pesquisas no Município, considerando as oportunidades de negócios sustentáveis para a região;

XII - A indução, o fomento e reconhecimento do ecossistema de inovação e sua aproximação com as demandas locais como estratégia para desenvolvimento da inovação;

XIII - A inovação como um fluxo contínuo de ações que se consolidam e se fortalecem por meio de uma política democrática que envolva toda a sociedade, reconhecendo o potencial criativo e transformador dos seus cidadãos, estimulando a economia criativa, solidária, circular e sustentável;

XIV - A inovação como via assertiva para proporcionar ambiente favorável para a estruturação e implementação dos programas municipais, introduzida em um mundo cada vez mais dinâmico e competitivo;

XV - A inovação está inserida em um ambiente de liberdade criativa, no qual se consolida o princípio da livre iniciativa.

§2º A Política Municipal de Inovação será revisada periodicamente, a cada dois anos, para adequação às novas tecnologias emergentes, às políticas públicas estaduais e federais de inovação e às boas práticas internacionais.

Art. 2º Esta Lei adota as seguintes definições, em consonância com a 4ª edição do manual de OSLO, a Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 13.243/2016 (Marco Legal de CT&I) e com a Lei Estadual nº 6.380 de 30 de dezembro de 2024:

I - Inovação: produto ou processo novo ou aprimorado, ou uma combinação de ambos, que difere significativamente dos produtos ou processos anteriores da unidade e que foi disponibilizado a usuários potenciais (produto) ou colocado em uso pela unidade (processo);

II - Inovação Aberta: denota o fluxo de conhecimento relevante para a inovação através das fronteiras de organizações individuais. Essa noção de "abertura" não implica necessariamente que o conhecimento seja gratuito ou isento de restrições de uso;

III - Inovação Social: inovação definida por seus objetivos sociais, destinada a melhorar o bem-estar de indivíduos ou comunidades, por meio de novas práticas, serviços ou modelos organizacionais;

IV - Tecnologia: refere-se ao estado do conhecimento sobre como converter recursos em resultados. Isso inclui o uso prático e a aplicação de métodos, sistemas, dispositivos, habilidades e práticas técnicas a processos ou produtos de negócios;

V - Criação: é o conjunto de atividades voltadas à geração de novas ideias e conhecimentos que podem resultar em inovações, representando o início do ciclo inovador;

VI - Criador, Inventor ou Autor: a pessoa natural que concebeu a criação intelectual protegível, compreendendo invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, obras autorais e programas de computador, ressalvada a hipótese de cultivares, em que o obtentor poderá ser pessoa natural ou jurídica, nos termos da Lei Federal nº 9.456/1997;

VII - Propriedade Intelectual (PI): criações da mente, como invenções, obras literárias e artísticas, e símbolos, nomes e imagens usados no comércio, reconhecendo-se também como todo e qualquer ativo passível de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o regime jurídico de propriedade intelectual, incluindo, sem se limitar, a patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos integrados;

VIII - Ativo: é uma reserva de valor que representa um benefício ou uma série de benefícios que advêm ao proprietário econômico pela posse ou utilização do ativo ao longo de um período. Tanto ativos financeiros quanto não financeiros são relevantes para a inovação. Ativos fixos são o resultado de atividades de produção e são utilizados repetida ou continuamente em processos produtivos por mais de um ano;

IX - Titular da criação ou dos direitos de propriedade intelectual: a pessoa física ou jurídica detentora dos direitos patrimoniais sobre a criação, por força de lei, contrato, cessão, sucessão ou vínculo empregatício/funcional, inclusive nas hipóteses de invenções de serviço e de programas de computador desenvolvidos no âmbito de relações de trabalho, observadas a Lei nº 9.279/1996 (LPI), a Lei nº 9.610/1998 (LDA) e a Lei nº 9.609/1998 (Software);

X - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou de emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XI - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIII - Ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, as agências de fomento ou as organizações da sociedade civil, integrando-se ao ecossistema de inovação do Município;

XIV - Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

XV - Ambiente de Inovação Aberta: espaço de colaboração entre o setor público, privado e sociedade civil para codesign de soluções públicas;

XVI - Living Lab: ambiente urbano ou institucional destinado à testagem de soluções inovadoras em contexto real, com participação de usuários finais;

XVII - Inovação em Governo: processo de criação e implementação de novos métodos, tecnologias ou práticas que melhorem a formulação, a gestão ou a entrega de políticas públicas;

XVIII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XIX - Empresa de base tecnológica: empresa regularmente constituída, localizada e com sede e administração no Município ou região de influência, cuja atividade produtiva envolva o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços inovadores;

XX - Startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou a serviços ofertados na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XXI - Mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base

tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou de desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXII - Cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos;

XXIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXIV - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por 1 (uma) ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XXV - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico com predominância de micro, pequenas e médias empresas (MPEs), que estejam localizadas no mesmo espaço geográfico ou virtual, com vínculos operacionais ou de gestão com a municipalidade com recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os demais ocupantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação nas áreas prioritariamente definidas pela gestão pública municipal;

XXVI - Parque tecnológico: ambiente promotor de inovação, de base territorial, destinado a integrar instituições de ciência e tecnologia, empreendimentos inovadores e órgãos públicos, com gestão voltada ao estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), à incubação de negócios e à transferência de tecnologia, promovendo a competitividade e a integração binacional no território de fronteira;

XXVII - Parque Tecnológico Internacional (PTIn): ambiente promotor de inovação, reconhecido como o primeiro parque tecnológico do Município de Ponta Porã, voltado à integração entre ciência, tecnologia, empreendedorismo e mercado, com estrutura destinada à pesquisa aplicada, à incubação e aceleração de negócios e à promoção de programas e eventos técnicos voltados à inovação e à integração binacional, constituindo-se em polo estratégico de desenvolvimento econômico e tecnológico no território de fronteira;

XXVIII - Centro de Cultura, Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré (CEIMPP): centro de inovação público, vinculado ao Parque Tecnológico Internacional de Ponta Porã – PTIn, voltado ao fortalecimento da economia criativa e ao fomento de negócios inovadores com impacto social, integrando ações de formação técnica e sociocomportamental, capacitação empreendedora, produção experimental, laboratórios maker e espaços colaborativos de criação, além de suporte a iniciativas inovadoras e de impacto criativo, promovendo o desenvolvimento de competências criativas e a inclusão produtiva como instrumentos de transformação social e geração de renda no Município, conforme programas municipais disciplinados em regulamento.

XXIX - Casarão – Complexo de Formação, Bioeconomia e Inovação para a Agricultura Familiar: centro de inovação público, vinculado ao Parque Tecnológico Internacional de Ponta Porã – PTIn, situado na antiga sede do Assentamento Itamarati, destinado a promover

formação e inovação em bioeconomia, com foco na agricultura familiar, constituindo iniciativa estruturante dedicada à valorização do campo, à sustentabilidade e ao fortalecimento da economia regional, com a finalidade de oferecer capacitação e fomentar inclusão produtiva, geração de renda, sucessão rural e fortalecimento das cadeias produtivas, compreendendo espaços de experimentação, laboratórios de inovação rural, espaços maker agropecuários e ambientes de prototipagem de baixo custo, vitrine de práticas agrícolas inovadoras, replicáveis e de baixo custo, e ações de extensão tecnológica, atuando como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

XXX - Empresa Residente do Parque Tecnológico Internacional (PTIn): pessoa jurídica constituída e sediada no Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, instalada no Parque Tecnológico Internacional de Ponta Porã – PTIn, que desenvolve atividades de base tecnológica, pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), integrando o ecossistema de ambientes promotores de inovação do Município;

XXXI - Empresa Parceira do Parque Tecnológico Internacional (PTIn): pessoa jurídica constituída e sediada no Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que, embora não instalada fisicamente nas dependências do Parque Tecnológico Internacional de Ponta Porã (PTIn), participa de seus programas, projetos e iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), mediante cooperação técnica, compartilhamento de infraestrutura, transferência de tecnologia ou outras formas de parceria reconhecidas pelo regulamento, integrando o ecossistema de ambientes promotores de inovação do Município;

XXXII - Ecossistema de inovação: conjunto articulado de atores, instituições, ambientes promotores, políticas e recursos que interagem para fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I), integrando infraestrutura física, arranjos institucionais e culturais, e mecanismos de cooperação voltados à geração de conhecimento, empreendedorismo e desenvolvimento sustentável no Município;

XXXIII - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de estímulo à inovação de interesse das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

XXXIV - Investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio, nem tem qualquer direito à gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa, sendo remunerado por seus aportes;

XXXV - Extensão tecnológica: atividade que compõe o tripé do conhecimento científico: ensino, pesquisa e extensão, cuja finalidade é transferir o conhecimento das universidades e centros de pesquisa até a sociedade e o mercado;

XXXVI - Termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para a concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica;

XXXVII - Acordo de cooperação e convênios: instrumento de parceria firmado entre dois ou mais participantes, públicos ou privados, para a execução de ações de interesse comum, por meio do qual as partes assumem responsabilidades compartilhadas, trocam informações e recursos financeiros ou não financeiros e buscam resultados conjuntos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);

XXXVIII - Política Municipal De Incentivo À Ciência, Tecnologia E Inovação (PMCTI): conjunto de normas e instrumentos que visam estimular e fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador no Município;

XXXIX - Economia verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-

estar humano e da igualdade social, compreendendo também a bioeconomia, baseada no uso sustentável de recursos biológicos renováveis e na aplicação de biotecnologia para geração de produtos, processos e serviços de baixo impacto ambiental;

XL - Arranjos Promotores de Inovação: estruturas de coordenação e cooperação, formais ou semiformais, que articulam órgãos e entidades do Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), empresas, ambientes promotores de inovação e organizações da sociedade civil, para atuação integrada na execução de projetos, programas e ações de pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo, mediante procedimentos, instrumentos e instâncias de governança definidos no âmbito do Sistema Municipal de Inovação;

XLI - Risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto.

Art. 3º Para a realização dos objetivos desta Lei Complementar serão constituídos:

- I - A Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI);
- II - O Sistema Municipal de Inovação (SISMIN);
- III - O Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC);
- IV - O Fundo Municipal de Inovação (FUNIP);
- V - Os Ambientes Promotores De Inovação;
- VI - O Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação

INOVAÇÃO

Art. 4º Deverão ser observados, na aplicação das disposições desta Lei, os seguintes objetivos:

I - fortalecer o Sistema Municipal de Inovação (SISMIN), promovendo produtividade e de competitividade para favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e o fortalecimento da atividade econômica baseada em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

III - viabilizar a atração, a constituição e a instalação de habitats de inovação, incubadora de empresas e atividades de transferência de tecnologia no Município e em sua região de influência;

IV - estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;

V - modernizar os serviços públicos municipais por meios criativos e prioritariamente não onerosos, com uso de tecnologias sociais, de informação e de comunicação avançadas, agregando eficiência e contribuindo para a redução das desigualdades;

VI - promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups no Município;

VII - aperfeiçoar a infraestrutura física e institucional destinada ao desenvolvimento de inovações;

VIII - estimular relações colaborativas entre órgãos ou entidades reguladoras e os agentes regulados, como mecanismo de aperfeiçoamento da ação municipal e ferramenta de testagem real das soluções inovadoras e normas;

IX - promover a inclusão digital, tecnológica e social;

X - promover a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e à transição para a economia verde.

Art. 5º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação promoverá, de forma transversal, a inclusão produtiva, a equidade de gênero, a diversidade social e étnico-cultural e o estímulo à participação de jovens, mulheres, povos tradicionais e grupos historicamente sub-representados nos ecossistemas de inovação, podendo o Poder Executivo instituir programas específicos para esses fins, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II - POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PMCTI)

Art. 6º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI) destinada a fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Ponta Porã, promovendo a colaboração entre poder público, iniciativa privada, instituições científicas, sociedade civil e cidadãos, com vistas:

I - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

II - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e meio ambiente;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas, rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município;

V - à estimular a aquisição de bens e serviços produzidos por empresas estabelecidas no Município.

Art. 7º A PMCTI deve propiciar a consolidação do Município como metrópole competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

I - a inovação aberta;

II - a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial, os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;

III - o incremento do potencial produtivo do Município;

IV - o estímulo à eficiência econômica da cidade, visando a redução dos custos para os setores público e privado;

V - o fortalecimento e a consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços, comércio, agronegócios, educação e cultura;

VI - a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;

VII - o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e de avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;

VIII - a avaliação contínua de resultados e impactos sociais, econômicos e ambientais das ações de inovação, com ampla transparência pública dos dados e indicadores.

Art. 8º A PMCTI tem como diretrizes:

- I - fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II - incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;
- III - apoiar empresas e/ou startups nos ambientes de inovação;
- IV - acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o Município e suas potencialidades;
- V - impulsionar ambiente e cultura de inovação;
- VI - fortalecer as redes de inteligência e o desenvolvimento de talentos com foco na inovação;
- VII - ampliar o uso de tecnologias na construção de soluções inovadoras para a cidade;
- VIII - fortalecer e desenvolver vocações econômicas da cidade;
- IX - fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento do capital humano;
- X - melhorar a infraestrutura logística e a conectividade;
- XI - atrair investimentos e novos negócios;
- XII - fomentar o processo de industrialização e dinamizar as cadeias produtivas;
- XIII - fortalecer e promover a inovação nos setores dos arranjos promotores da inovação;
- XIV - disponibilizar serviços públicos digitais e simplificados aos cidadãos e às empresas;
- XV - desenvolver iniciativas no contexto de cidades inteligentes (smart cities) no Município de Ponta Porã;
- XVI - promover o uso ético e seguro de tecnologias emergentes, incluindo inteligência artificial, biotecnologia, automação e ciência de dados avançada, conforme padrões internacionais.

Art. 9º A PMCTI compreenderá, entre seus eixos estruturantes, o fomento ao empreendedorismo inovador, social e sustentável, entendido como o conjunto de ações destinadas a estimular a criação, o crescimento e a consolidação de empreendimentos baseados em conhecimento, tecnologia, criatividade e impacto socioeconômico positivo.

§1º O empreendedorismo será promovido de forma transversal, integrando os programas e ambientes previstos nesta Lei, em especial o Parque Tecnológico Internacional, o CEIMPP e o Casarão.

§2º O Poder Executivo poderá instituir programas específicos de formação empreendedora, acesso a crédito, incubação, aceleração e internacionalização de negócios, em cooperação com universidades, instituições financeiras e organismos internacionais.

Art. 10. A implementação da Política Municipal de Inovação será orientada pelo Mapa Estratégico de Inovação Municipal, instrumento de planejamento e monitoramento que definirá os eixos estruturantes, programas, metas e indicadores de desempenho da política.

§1º O Mapa Estratégico de Inovação Municipal será elaborado pelo Órgão Executivo do Sistema Municipal de Inovação, ouvido o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), e aprovado por decreto do Poder Executivo.

§2º O Mapa Estratégico contemplará, no mínimo, os seguintes eixos estruturantes:

- I - Fomento ao Empreendedorismo Inovador, Sustentável e de Impacto;

- II - Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- III - Educação, Qualificação e Formação de Talentos para a Inovação;
- IV - Empregabilidade, Inclusão Produtiva e Trabalho de Futuro;
- V - Ambientes Promotores e Ecossistemas de Inovação;
- VI - Sustentabilidade, Economia Verde, Economia Criativa e Desenvolvimento Territorial;
- VII - Internacionalização e Cooperação Binacional;
- VIII - Governança e Articulação Interinstitucional.

§3º O Mapa Estratégico deverá ser revisto periodicamente e publicado no portal de transparência do Município, garantindo monitoramento público dos resultados e articulação com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Inovação.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (SISMIN) E SUA FUNÇÃO ESTRATÉGICA

Art. 11. Esta Lei reconhece o Sistema Municipal de Inovação de Ponta Porã (SISMIN), do qual são integrantes:

- I - o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, unidades, fundações e autarquias cujas atribuições sejam correlatas ao objeto desta Lei;
- II - o Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã por meio de sua Comissão correlata;
- III - o Parlamento Internacional Municipal (PARLIM);
- IV - o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC);
- V - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;
- VI - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia, inovação, cultura e sociedade sediadas no Município;
- VII - o parque tecnológico, centros de inovação e as incubadoras de empresas inovadoras de Ponta Porã;
- VIII - as empresas inovadoras com estabelecimento no Município;
- IX - Fundo Municipal de Inovação (FUNIP);
- X - os Arranjos Promotores da Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC);
- XI - as empresas residentes e as empresas parceiras vinculadas ao Parque Tecnológico Internacional de Ponta Porã – PTIn, reconhecidas conforme regulamento;
- XII - o Ambiente Aberto de Dados Municipais;
- XIII - os Ambientes Promotores de Inovação.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Inovação revisará anualmente o Plano de Inovação de Ponta Porã, contendo diagnóstico, metas, eixos temáticos e indicadores de desempenho.

Art. 12. Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

- I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
III - fundos de investimento, capital de risco e participação;
IV - consultoria tecnológica, empresarial, jurídica e de inovação;
V - condomínios empresariais e incubadoras do setor tecnológico;
VI - aceleradoras, coworkings e hubs de inovação;
VII - laboratórios de prototipagem e fabricação digital (fab labs e makerspaces);
VIII - pesquisadores, inventores independentes e profissionais de P&D; e
IX - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC).

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado, fixado em instrumento próprio, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para entidades integrantes do ecossistema de inovação, assim como empresas e organizações de promoção da inovação, devidamente qualificadas com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC) e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação (APIs).

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 13. Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve tornar público, no portal do órgão responsável pelas políticas públicas de inovação, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se à sua aprovação.

Art. 14. Para consolidação dos objetivos e estratégias de desenvolvimento adotadas por esta Lei, a gestão municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnico-científica, lançar editais temáticos, em conjunto ou separado, com os entes elencados no artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, cujo objeto venha a proporcionar oportunidades de negócios inovadores, por meio de incubadoras de empresas, negócios sociais, e outros, que possam contribuir para o desenvolvimento do Município de Ponta Porã.

§ 1º Eventuais investimentos e/ou contrapartida municipal deve observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que limita o teto de gastos municipais;

§ 2º Os projetos de inovação poderão ser dispensados de licitação, conforme estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.973/2004, combinado com o artigo 75, IV, “d”, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Acórdão nº 725/2018, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU); ou, ainda, por meio de licitação, no caso de startups, aplicando-se o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 182/2021.

§ 3º Esta Lei adota o estímulo aos empreendimentos locais que possam fomentar produtos e serviços no âmbito das potencialidades e características regionais como uma das estratégias de implementação dos seus objetivos.

Art. 15. O Sistema Municipal de Inovação reconhecerá o cidadão como agente inovador, estimulando sua participação em programas de cocriação, laboratórios de inovação pública, desafios de governo e processos de dados abertos.

Seção I - Órgão Executivo do Sistema Municipal de Inovação

Art. 16. O Sistema Municipal de Inovação de Ponta Porã (SISMIN) será operacionalizado por órgão executivo vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, responsável pela implementação e execução das políticas públicas de inovação, ciência e tecnologia no Município.

§1º O órgão executivo do SISMIN constitui a estrutura administrativa responsável por coordenar e executar as ações de inovação, atuando de forma articulada com:

I - o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), na formulação, deliberação e monitoramento das diretrizes da política de inovação;

II - o Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE), na integração de dados, indicadores e inteligência para apoio às decisões;

III - o Parque Tecnológico Internacional (PTIn) e demais ambientes de inovação, na promoção do desenvolvimento tecnológico e econômico local.

§2º Compete ao órgão executivo do SISMIN:

I - elaborar, coordenar e executar o Plano Municipal de Inovação, observadas as diretrizes aprovadas pelo COMCITEC;

II - operacionalizar o Fundo Municipal de Inovação (FUNIP), elaborando editais, chamamentos e instrumentos de fomento;

III - estruturar e executar programas, projetos e parcerias voltados à economia criativa, circular, verde e digital, bem como à inovação tecnológica e social;

IV - articular ações e cooperações com instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), universidades, setor produtivo e sociedade civil;

V - apoiar a instalação e o fortalecimento de ambientes promotores de inovação, como incubadoras, aceleradoras, polos e parques tecnológicos;

VI - acompanhar, monitorar e avaliar indicadores e resultados das ações de inovação, assegurando transparência e prestação de contas simplificada;

VII - propor ao COMCITEC novas estratégias, programas e instrumentos de aprimoramento da Política Municipal de Inovação;

VIII - fomentar o desenvolvimento de competências técnicas e empreendedoras por meio de programas de capacitação, difusão tecnológica e cultura de inovação.

§3º O órgão executivo do SISMIN será composto por unidades administrativas mínimas definidas em decreto do Poder Executivo, observada a seguinte estrutura básica:

I - Coordenação Executiva do Sistema Municipal de Inovação, responsável pela articulação institucional e suporte à operação do FUNIP e à execução do Plano Municipal de Inovação;

II - Gerência de Fomento e Projetos de Inovação, responsável pela gestão de editais, convênios, prêmios e desafios públicos;

III - Gerência de Dados e Inteligência Governamental, responsável pelo monitoramento de indicadores, integração de informações e apoio técnico ao NIPE;

IV - Apoio Administrativo e Comunicação de Inovação, responsável pela divulgação, capacitação e promoção das ações e resultados do ecossistema.

§4º As atribuições, responsabilidades e formas de provimento das funções previstas neste artigo serão definidas em decreto do Poder Executivo, podendo ser exercidas por servidores efetivos ou em comissão, conforme a legislação municipal vigente.

§5º Para fins de planejamento e execução, o órgão executivo do SISMIN poderá instituir grupos de trabalho temáticos e comissões técnicas integradas por representantes do poder público, ICTs, setor privado e sociedade civil, com o objetivo de desenvolver projetos e programas estratégicos.

§6º O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, criar Agência ou Instituto Municipal de Inovação e Tecnologia, com personalidade jurídica própria e contrato de gestão, destinado à execução descentralizada das políticas públicas de inovação.

Art. 17. O Município de Ponta Porã manterá, no âmbito do órgão executivo do Sistema Municipal de Inovação, um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), responsável pela gestão da política municipal de inovação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.973/2004 e no Decreto Federal nº 9.283/2018.

§1º O NIT tem como finalidade promover a gestão da propriedade intelectual, o fomento à transferência de tecnologia, à inovação aberta e ao empreendedorismo inovador no âmbito da administração municipal.

§2º São competências mínimas do NIT:

- I - zelar pela manutenção e execução da política municipal de inovação;
- II - avaliar e classificar resultados de atividades para proteção da propriedade intelectual;
- III - opinar quanto à conveniência de proteção e acompanhar os pedidos e títulos de propriedade intelectual;
- IV - apoiar a celebração e gestão de instrumentos de parceria entre o Município, ICTs, empresas e entidades de inovação;
- V - fomentar a transferência de tecnologia e a difusão de inovações no setor público e privado;
- VI - apoiar ações de incubação, aceleração e empreendedorismo inovador;
- VII - manter base de dados de inovações, tecnologias e ativos de propriedade intelectual do Município;
- VIII - capacitar servidores, pesquisadores e parceiros em propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação aberta;
- IX - apoiar a prospecção de fontes de financiamento e oportunidades de fomento à inovação.

§3º O NIT atuará em articulação com o COMCITEC, com o órgão executivo do Sistema Municipal de Inovação, com o Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE) e com os NITs de outras instituições científicas e tecnológicas públicas ou privadas.

§4º O Poder Executivo regulamentará a estrutura e o funcionamento do NIT por decreto, podendo firmar convênios ou parcerias com universidades e instituições de pesquisa para sua operacionalização.

Seção II - Plano Municipal de Inovação de Ponta Porã

Art. 18. O Plano Municipal de Inovação é o instrumento de planejamento e consolidação das ações de curto prazo voltadas ao fortalecimento do ecossistema local de inovação, devendo ser anualmente revisado para assegurar sua atualização e efetividade, tendo sua elaboração, revisão e

implementação disciplinadas por decreto do Poder Executivo Municipal, que definirá prazos, competências e procedimentos específicos.

Art. 19. O Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC) apreciará e deliberará sobre o Plano Municipal de Inovação, submetendo-o ao chefe do Poder Executivo para aprovação, acompanhando sua execução e revisão.

Parágrafo único. O Plano conterá diagnóstico, eixos estratégicos, metas, indicadores de desempenho e orçamento indicativo dos programas e projetos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (COMCITEC)

Seção I - Da Criação e Competências

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), órgão de natureza consultiva, propositiva e deliberativa.

Parágrafo único. Compete ao COMCITEC deliberar sobre:

- I - as diretrizes e o Plano Municipal de Inovação;
- II - as prioridades temáticas;
- III - os critérios gerais de aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 21. São atribuições do Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC):

I - apoiar o Poder Executivo na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas municipais de ciência, tecnologia e inovação, assegurando a articulação entre governo, instituições científicas, setor produtivo e sociedade civil;

II - promover a geração e difusão do conhecimento e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de tecnologias existentes;

III - fomentar a integração entre instituições de ensino e pesquisa, ambientes promotores de inovação, empresas e empreendedores, nas esferas municipal, estadual, federal e internacional;

IV - incentivar estudos, pesquisas e eventos voltados à difusão da ciência, tecnologia e inovação, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, o uso sustentável dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

V - propor medidas para captação e alocação de recursos para as finalidades desta Lei;

VI - acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI);

VII - identificar as necessidades e sugerir temas prioritários de ciência, tecnologia e inovação que requeiram planejamento específico do Poder Executivo;

VIII - acompanhar a execução e avaliar o uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação - FUNIP, propondo diretrizes de aplicação e emitindo pareceres sobre sua execução orçamentária;

IX - aprovar seu Regimento Interno;

X - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho, câmaras temáticas, bem como sobre a instituição de projetos estudos voltados à concretização dos objetivos desta Lei;

XI - monitorar indicadores de impacto econômico, social e ambiental dos programas e projetos apoiados pelo FUNIP e pelo SISMIN, assegurando sua ampla divulgação pública;

XII - avaliar e emitir parecer técnico sobre projetos que visem ao enquadramento como empresa residente do Parque Tecnológico Internacional – PTIn, conforme regulamento.

Art. 22. As deliberações do COMCITEC que impliquem despesa, concessão de benefícios, aprovação de regulamentos, alteração de critérios de aplicação de recursos ou outros efeitos externos dependerão de homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por Secretário por ele designado.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá vetar, de forma total ou parcial, motivadamente, a deliberação, caso em que a matéria retornará ao Conselho para ciência e eventual reexame.

§ 2º A execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Inovação (FUNIP), bem como a edição de decretos, editais e contratos permanecem sob competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 3º As atas, deliberações e homologações serão publicadas em meio eletrônico oficial, assegurando a transparência e o controle social.

Art. 23. No prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei, o COMCITEC deverá elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal um Projeto Especial de Incentivo à Inovação.

Seção II - Da Composição e Nomeação

Art. 24. O COMCITEC será composto por 23 (vinte e três) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos conforme os seguintes segmentos:

I – Poder Público Municipal (5):

a) o Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado, como membro nato;

b) 1 (um) representante do Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE), como membro nato;

c) 3 (três) membros de livre indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas com atuação ou experiência em ciência, tecnologia e inovação, sendo que um deverá ser servidor público efetivo da prefeitura;

II – Governo Estadual e Agência de Fomento (2):

a) 1 (um) representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) 1 (um) representante da FUNDECT;

III – Parlamento Internacional Municipal (PARLIM) (2):

a) 1 (um) representante do PARLIM de Ponta Porã - BR;

b) 1 (um) representante do PARLIM de Pedro Juan Caballero - PY.

IV - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Ensino Superior (5):

a) 3 (três) representantes de instituições sediadas em Ponta Porã ou que desenvolvam projetos em parceria com o PTIn;

b) 2 (dois) representantes de instituições sediadas em Pedro Juan Caballero ou Zanja Pytã - Paraguai que desenvolvam projetos em parceria com o PTIn;

V – Empresas de base tecnológica e empresas inovadoras (5):

a) 3 (três) representantes de empresas sediadas em Ponta Porã;

b) 2 (dois) representantes de empresas sediada em Pedro Juan Caballero ou Zanja Pytã que desenvolvam projetos em parceria com o PTIn;

VI – Entidades empresariais, paraestatais e organizações da sociedade civil (4):

a) 1 (um) representante de entidade empresarial;

b) 2 (dois) representantes de paraestatal com atuação em inovação;

c) 1 (um) representante de organização da sociedade civil voltada ao desenvolvimento da inovação, economia criativa ou bioeconomia que desenvolvam projetos em parceria com o PTIn.

§ 1º A nomeação dos membros será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º Na ausência de indicação dentro do prazo estabelecido em regulamento, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear representante substituto desde que pertencente ao mesmo segmento, com notório conhecimento em ciência, tecnologia e inovação, limitado a no máximo 30% das cadeiras do Conselho.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, a critério do órgão ou segmento representado.

§ 4º Excepcionalmente, para a primeira composição do Conselho, os representantes do Poder Público Municipal, previstos no inciso I do art. 24, e os três representantes de instituições Científicas, Tecnológicas e de Ensino Superior, previstos na alínea “a” do inciso III do art. 24, exercerão mandato inicial de 3 (três) anos.

§ 5º A recondução prevista no § 3º aplica-se igualmente aos mandatos excepcionais referidos no § 4º.

§ 6º A perda do vínculo legal do representante com a entidade que o indicou implicará a extinção do seu mandato no Conselho.

§ 7º Os membros titulares serão substituídos por seus suplentes em caso de impedimentos e sucedidos em caso de vacância.

§ 8º Os membros do conselho não poderão acumular nomeações, seja dentro do mesmo segmento ou entre segmentos distintos;

§ 9º As atividades exercidas no Conselho pelos representantes serão gratuitas, não ensejando remuneração direta ou indireta, e serão consideradas serviço de relevante interesse público, podendo o regulamento dispor sobre o ressarcimento de despesas estritamente necessárias, sem caráter remuneratório.

Seção III - Da Estrutura e Funcionamento

Art. 25. O COMCITEC será dirigido por uma Diretoria, com a seguinte composição:

I - Presidente e Vice-Presidente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - Secretário, eleito entre os membros titulares do Conselho.

III - Secretário Executivo, servidor público municipal efetivo indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pelo apoio técnico-administrativo às atividades do Conselho, sem direito a voto.

§ 1º A Diretoria terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observada a vigência do mandato dos respectivos membros no Conselho.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos, e o Secretário substituirá o Vice-Presidente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Compete à Diretoria coordenar as atividades do Conselho, propor a pauta das reuniões, supervisionar os grupos de trabalho e assegurar o cumprimento das deliberações.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do COMCITEC serão escolhidos dentre os membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo possuir experiência,

atuação ou produção técnica nas áreas de desenvolvimento, ciência, tecnologia ou inovação, independentemente de vínculo funcional com o Município.

Art. 26. Poderão ser constituídas Comissões Técnicas e Câmaras Temáticas para subsidiar as atividades do Conselho, nos termos do Regimento Interno, mediante deliberação da Diretoria ou do plenário do COMCITEC, podendo ser auxiliadas por assessores técnicos especializados independentes.

Art. 27. O COMCITEC fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, que prestará apoio logístico, administrativo e operacional necessário ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal assegurará os meios necessários para a instalação, organização e funcionamento do Conselho.

Art. 28. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento, deliberações, pareceres e demais atos, os quais deverão ser publicados em meio eletrônico oficial, assegurando a transparência e o controle social.

Art. 29. O Regimento Interno do COMCITEC disporá sobre a direção, as condições do exercício da representação, procedimentos de destituição e substituição de seus membros, quóruns de deliberação, periodicidade das reuniões, funcionamento das comissões técnicas e demais normas de funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho e referendado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FUNIP)

Art. 30. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação de Ponta Porã (FUNIP), destinado ao fomento de atividades inovadoras, de ciência e tecnologia, de economia criativa, circular e de impacto social, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, a ser instrumentalizado por meio de programas, projetos, editais, acordos de cooperação técnica ou econômica e parcerias com instituições público, privadas e paraestatais.

§ 1º O FUNIP estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, a qual exercerá sua gestão administrativa e financeira.

§ 2º O FUNIP possuirá gestão financeira própria, com conta específica e escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, destinando-se ao apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos de inovação definidos nos termos desta Lei.

§ 3º O regulamento definirá os instrumentos jurídicos aplicáveis ao apoio financeiro reembolsável, as formas de retorno dos recursos ao FUNIP e os critérios de avaliação de risco, observadas as normas de direito financeiro e a legislação nacional pertinente.

Art. 31. O Fundo Municipal de Inovação de Ponta Porã (FUNIP) contará com recursos provenientes de:

I - no mínimo 0,5% (meio por cento) até 1% (um por cento) do orçamento municipal, a serem destinados de forma autorizativa, condicionados à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

- II - transferências voluntárias, convênios, recursos captados por editais, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - III - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
 - IV - devoluções e receitas provenientes de contratos, editais ou projetos financiados pelo próprio FUNIP;
 - V - Royalties provenientes da transferência de tecnologia de ativos dos quais os projetos dos ambientes de inovação resultaram em propriedade intelectual;
 - VI - dotações orçamentárias consignadas especificamente na Lei Orçamentária Anual.
- §1º A aplicação dos recursos observará as diretrizes do Plano Municipal de Inovação, as prioridades aprovadas pelo COMCITEC e as normas de execução orçamentária e financeira.
- §2º Os percentuais previstos no inciso I possuem natureza exclusivamente autorizativa.
- §3º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, definir fontes complementares de receita para o FUNIP, inclusive resultantes de parcerias público-privadas, compensações ou mecanismos de inovação aberta.
- §4º O FUNIP poderá celebrar termos de cooperação e instrumentos congêneres com fundos estaduais, federais ou privados, observando critérios de transparência, controle, prestação de contas e avaliação de risco, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS

- Art. 32.** Esta lei adota os seguintes instrumentos para consolidação dos seus objetivos:
- I - encomenda tecnológica;
 - II - desafio público;
 - III - contratação pública para solução inovadora (CPSI); na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, e do decreto municipal que a regulamentar;
 - IV - estímulo à formação de ambientes promotores de inovação;
 - V - acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - VI - termos de colaboração de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - VII - programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo laboratórios abertos (living labs), cujos critérios, prazos e procedimentos serão definidos em decreto regulamentador do Poder Executivo;
 - VIII - Laboratórios de Extensão Tecnológica;
 - IX - promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente (vitrine tecnológica);
 - X - transferência de tecnologia;
 - XI - estímulo à inovação nas empresas de Ponta Porã;
 - XII - bônus tecnológico e subvenção econômica;
 - XIII - programas de bolsas e prêmios de inovação;
 - XIV - contratos de transferência de tecnologia e licenciamento de propriedade intelectual;
 - XV - programas municipais de compras públicas de inovação (PPI).

CAPÍTULO VII - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 33. A titularidade, a cotitularidade e o regime de exploração da propriedade intelectual resultante de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas com apoio técnico, financeiro ou institucional do Município serão definidos em instrumento jurídico próprio, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal aplicável e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e estímulo à inovação.

§1º A titularidade, cotitularidade e a participação nos resultados econômicos decorrentes da exploração dos ativos de que trata este artigo poderá ser atribuída ao Município, às instituições executoras ou compartilhada entre os parceiros, conforme sua participação técnica, econômica ou intelectual no projeto, nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004.

§2º O Município poderá perceber royalties, participação financeira, licenças, cessão de direitos ou outras receitas decorrentes da exploração econômica dos ativos de propriedade intelectual gerados, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

§3º Os royalties e receitas provenientes da exploração econômica dos ativos de propriedade intelectual de que trata este artigo serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Inovação, visando à retroalimentação das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação do Município.

Art. 34. A gestão, proteção e transferência dos ativos de propriedade intelectual gerados no âmbito dos projetos, programas e ambientes de inovação municipais obedecerão à legislação federal pertinente, às melhores práticas de governança e aos instrumentos jurídicos firmados entre o Município e as instituições participantes.

§1º A gestão e a proteção desses ativos deverão observar a legislação federal vigente e as boas práticas de governança em ciência, tecnologia e inovação.

§2º Compete ao COMCITEC acompanhar e propor diretrizes para a gestão, proteção e transferência dos ativos de propriedade intelectual, sem prejuízo das competências executivas dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela celebração dos instrumentos jurídicos.

Art. 35. As regras de gestão, proteção e compartilhamento da propriedade intelectual decorrentes de propriedade intelectual observarão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), da Lei Federal nº 13.243/2016 (Marco Legal de CT&I) e do Decreto Federal nº 9.283/2018.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal de Inovação acompanhar, avaliar e propor diretrizes para a política municipal de propriedade intelectual, zelando pela transparência, equilíbrio contratual e estímulo ao desenvolvimento do ecossistema local de inovação, sem prejuízo das atribuições dos órgãos executivos responsáveis pela gestão dos ativos.

CAPÍTULO VIII - DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 37. Para os fins desta Lei, consideram-se Ambientes Promotores de Inovação (API) os espaços, físicos ou virtuais destinados à pesquisa, desenvolvimento, difusão, experimentação tecnológica, empreendedora e criativa, voltados a integrar os diversos atores do ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município.

§1º Os Ambientes Promotores de Inovação têm por finalidade operacionalizar as diretrizes da Política Municipal de Inovação, especialmente nas áreas de bioeconomia, economia criativa, tecnologias aplicadas ao comércio, turismo e serviços, agricultura familiar, logística, energia, tecnologias aplicadas ao agronegócio e demais setores estratégicos voltados ao desenvolvimento fronteiriço do empreendedorismo, da sustentabilidade e da tecnologia, mediante:

- I - promoção da integração entre setor público, instituições de ensino, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), empresas e sociedade civil;
- II - fomento à formação empreendedora e à qualificação profissional em áreas estratégicas;
- III - apoio à pesquisa aplicada, prototipagem, pré-incubação, incubação e aceleração de empreendimentos inovadores;
- IV - estímulo à transferência de tecnologia, à inovação aberta e à economia do conhecimento;
- V - oferta de infraestrutura de produção experimental, prototipagem, laboratórios maker e ambientes colaborativos de criação e experimentação;
- VI - incentivo à internacionalização, à cooperação binacional e à atração de investimentos voltados à inovação.

§2º São reconhecidos como Ambientes Promotores de Inovação do Município de Ponta Porã, sem caráter taxativo:

- I - o Parque Tecnológico Internacional (PTIn);
- II - o Centro de Cultura, Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré (CEIMPP);
- III - o Casarão – Complexo de Formação, Bioeconomia e Inovação para a Agricultura Familiar;
- IV - polos tecnológicos;
- V - condomínios tecnológicos;
- VI - centros de inovação setoriais;
- VII - incubadoras e aceleradoras;
- VIII - laboratórios abertos (living labs);
- IX - hubs de economia criativa;
- X - Ambiente aberto de dados e laboratórios de análise de dados públicos.

§3º Os Laboratórios Vivos de Inovação Pública (Living Labs) poderão ser implementados em escolas, unidades de saúde, centros comunitários, praças, espaços rurais ou áreas urbanas experimentais, para testar e aprimorar políticas públicas e serviços municipais, com participação direta dos cidadãos e usuários, observadas as normas de segurança, privacidade de dados e regulamento específico.

§4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto e manifestação técnica do Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), credenciar novos ambientes e descredenciar aqueles que não cumprirem suas finalidades, observados critérios de governança, transparência e alinhamento ao Plano Municipal de Inovação.

Art. 38. Os Ambientes Promotores de Inovação poderão firmar com o Município contratos de gestão, termos de colaboração, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, visando:

- I - à formação e qualificação de empreendedores, trabalhadores e pesquisadores;

II - ao fomento à inovação em cadeias produtivas prioritárias, com destaque para bioeconomia e economia criativa;

III - à realização de testes e validação de soluções inovadoras em regime de living lab;

IV - à pré-incubação, incubação e aceleração de empreendimentos inovadores;

V - à articulação com ICTs e demais entes do SISMIN.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deverão conter metas de desempenho, indicadores de resultado, cronograma físico-financeiro, critérios de governança e regras de prestação de contas simplificada, em conformidade com o regulamento.

Art. 39. Os Ambientes Promotores de Inovação poderão firmar parcerias, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, editais de seleção ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas, coletivos, grupos produtivos, microempreendedores individuais, organizações da sociedade civil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de programas, projetos, atividades de formação, inclusão produtiva, economia criativa, inovação social, incubação, pré-incubação, aceleração ou comercialização colaborativa.

§1º Os instrumentos firmados terão natureza de parceria institucional e não caracterizarão vínculo empregatício, terceirização de serviços ou relação de consumo, nos termos da legislação vigente.

§2º A regulamentação disporá sobre critérios de seleção, obrigações das partes, formas de apoio, contrapartidas e mecanismos de acompanhamento e transparência.

Art. 40. Os Ambientes Promotores de Inovação do Município poderão instituir, nos termos de regulamento, contrapartidas financeiras aplicáveis a programas, projetos, uso de espaços compartilhados, comercialização de produtos ou serviços e demais ações desenvolvidas em parceria com empreendedores, produtores, criadores, empresas e organizações participantes.

§1º As contrapartidas previstas no caput terão natureza de receita pública originária, de caráter negocial, decorrente de parceria institucional.

§2º As contrapartidas poderão ser cobradas em percentual incidente sobre receitas, vendas, serviços, comercialização de produtos ou outros resultados econômicos gerados no âmbito dos Ambientes Promotores de Inovação, limitado ao máximo de 30% (vinte por cento), observados os termos do regulamento e do respectivo instrumento jurídico de parceria.

§3º Os valores arrecadados constituirão receita própria do respectivo Ambiente Promotor de Inovação e serão integralmente destinados ao custeio, manutenção, operação, qualificação de infraestrutura, formação de empreendedores e reinvestimento em programas de inovação, inclusão produtiva, pesquisa aplicada e economia criativa, nos termos da legislação orçamentária.

§4º As receitas arrecadadas nos termos deste artigo poderão ser depositadas em contas vinculadas ou sub-contas específicas de cada programa ou ambiente promotor de inovação, ou ainda ser transferidas ao Fundo Municipal de Inovação (FUNIP), conforme regulamento

§5º A regulamentação do disposto neste artigo estabelecerá critérios, formas de cálculo, modalidades de parceria, hipóteses de cobrança e transparência na prestação de contas.

Seção I - Parque Tecnológico Internacional (PTIn)

Art. 41. O Parque Tecnológico Internacional (PTIn) constitui ambiente promotor de inovação destinado a fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico, o empreendedorismo e

a cooperação público-privada no Município de Ponta Porã, atuando como hub territorial e binacional de inovação.

§1º O PTIn tem por objetivos:

I - abrigar e integrar empresas, startups, ICTs, laboratórios e incubadoras voltados à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;

II - promover a cooperação binacional e internacional em ciência, tecnologia e inovação;

III - fomentar a transferência de tecnologia e a geração de negócios de base tecnológica, com foco em setores estratégicos como tecnologia da informação, logística, saúde, educação, agroinovação, bioeconomia e economia criativa;

IV - apoiar a formação e capacitação de empreendedores e pesquisadores, em parceria com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;

V - atrair investimentos nacionais e estrangeiros voltados à inovação, impulsionando o desenvolvimento econômico sustentável da fronteira.

§2º O Poder Executivo definirá, em decreto, o modelo de governança do Parque Tecnológico Internacional, contemplando a estrutura de gestão, o conselho técnico e os comitês temáticos, as regras de ocupação e uso de espaços, a política de propriedade intelectual, os critérios de seleção e acompanhamento de empresas, ICTs e startups residentes, os indicadores de desempenho, bem como a definição da unidade gestora e das competências operacionais necessárias ao seu funcionamento.

§3º O PTIn integra o Sistema Municipal de Inovação e poderá firmar, por intermédio do órgão gestor competente do Poder Executivo, contratos de gestão, convênios acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, nos termos da legislação vigente.

Seção II - Programa Empresas Residentes do Parque Tecnológico Internacional

Art. 42. Poderão ser reconhecidas como Empresas Residentes do Parque Tecnológico Internacional – PTIn aquelas pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que exerçam atividades de base tecnológica, inovação, pesquisa e desenvolvimento, conforme definições e requisitos estabelecidos em decreto regulamentar.

§1º O enquadramento como Empresa Residente do Parque Tecnológico Internacional dependerá de processo seletivo público, mediante edital, observado o disposto no regulamento, e da aprovação do projeto técnico pelo Conselho Municipal de Inovação.

§2º O decreto a que se refere o caput definirá, entre outros aspectos:

I - os critérios de elegibilidade, seleção e permanência das empresas;

II - as condições de instalação e uso dos espaços;

III - os requisitos de regularidade fiscal, trabalhista e ambiental;

IV - os indicadores de desempenho e de impacto econômico e social;

V - os prazos de permanência e renovação da condição de residente.

Art. 43. As empresas interessadas em integrar o Parque como residentes deverão realizar pré-cadastro junto à unidade gestora, com a apresentação de documentação comprobatória, proposta técnica e plano de contrapartidas, conforme modelo definido em regulamento.

§1º As empresas residentes deverão ainda comprovar capacidade econômica para receber subsídios específicos do PTIn e para oferecer contrapartidas às políticas públicas de inovação, nos

termos estabelecidos em regulamento específico conforme dispõe o capítulo que versa sobre o Programa de empresas residentes.

§2º Em caso em que não houver disponibilidade de espaço físico para instalação em ambientes de inovação municipais, as empresas cadastradas como residentes do Parque Tecnológico Internacional poderão instalar-se em outros espaços no município de Ponta Porã, nos termos estabelecidos em regulamento específico, sem prejuízos à participação no programa de empresas residentes do Parque Tecnológico Internacional.

Seção III - Centro de Cultura, Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré (CEIMPP)

Art. 44. O Centro de Cultura, Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré (CEIMPP) constitui ambiente promotor de inovação orientado à economia criativa, ao empreendedorismo social e à valorização cultural, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a criação, incubação e aceleração de empreendimentos criativos e sociais;
- II - promover a formação empreendedora e a educação para inovação, por meio de programas e laboratórios;
- III - fomentar a valorização e difusão da cultura regional como vetor de desenvolvimento econômico e de identidade fronteiriça;
- IV - integrar redes de inovação social, economia criativa e impacto, inclusive em internacional;
- V - estimular a inovação digital e a economia do conhecimento nas indústrias criativas, culturais e audiovisuais;
- VI - impulsionar a cooperação binacional e a internacionalização de negócios inovadores, com base na vocação da fronteira.

Parágrafo único. O CEIMPP poderá executar programas e projetos de formação empreendedora, audiovisual, moda autoral, design, gastronomia, sustentabilidade e preservação do patrimônio imaterial, formação empreendedora e em cooperação com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais, conforme regulamento.

Seção IV - Casarão – Complexo de Formação, Bioeconomia e Inovação Para a Agricultura Familiar

Art. 45. O Casarão – Complexo de Formação, Bioeconomia e Inovação para a Agricultura Familiar constitui ambiente promotor de inovação voltado à bioeconomia, à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável, com os seguintes objetivos:

- I - promover a formação técnica, empreendedora e científica de agricultores e jovens rurais;
- II - apoiar pesquisas aplicadas, laboratórios vivos (living labs) e projetos de bioeconomia e tecnologias sociais;
- III - incentivar a produção sustentável, a agroindustrialização e a agregação de valor aos produtos da sociobiodiversidade;
- IV - fomentar a transferência de tecnologias agropecuárias e ambientais, em articulação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V - impulsionar a cooperação binacional e a internacionalização de negócios rurais inovadores, com base na vocação agroambiental da fronteira.

Parágrafo único. O Casarão poderá sediar programas de inovação rural, extensão tecnológica, formação empreendedora e inclusão produtiva, em cooperação com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais, conforme regulamento.

Seção V - Ambiente Aberto de Dados Municipais

Art. 46. O Ambiente Aberto de Dados Municipais constitui ambiente promotor de inovação digital, destinado a reunir, organizar e disponibilizar dados e informações públicas de interesse científico, tecnológico, econômico, ambiental e social, em formato aberto e interoperável, para uso em pesquisas, projetos de inovação e soluções de interesse público.

§1º O Ambiente Aberto de Dados tem por objetivos:

- I - fortalecer a governança e a transparência pública, promovendo o acesso e o reuso de dados por órgãos públicos, instituições de ensino, pesquisa, empreendedores e cidadãos;
- II - estimular a inovação pública e tecnológica por meio do uso de dados abertos em políticas públicas, pesquisas aplicadas e desenvolvimento de novas soluções;
- III - integrar informações provenientes dos demais ambientes promotores de inovação, do Sistema Municipal de Inovação e de outras bases de dados públicas e privadas;
- IV - incentivar a criação de plataformas digitais e painéis interativos que possibilitem o monitoramento de indicadores de desempenho, metas de governo e resultados de políticas públicas baseadas em evidências;
- V - fomentar o ecossistema de inovação e empreendedorismo de dados, apoiando o desenvolvimento de startups, govtechs e iniciativas cívicas de ciência de dados.

§2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e contratos de gestão com instituições científicas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades gestoras de inovação, para a administração e evolução tecnológica do Ambiente Aberto de Dados Municipais.

§3º Os dados disponibilizados deverão observar os princípios e normas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e das diretrizes federais de governo digital, assegurando a transparência, a interoperabilidade e a segurança da informação.

§4º O Ambiente Aberto de Dados Municipais poderá sediar laboratórios digitais e programas de inovação pública baseados em dados, inclusive living labs voltados à experimentação de políticas públicas e serviços inteligentes, conforme regulamento.

Seção VI - A Governança dos Ambientes Promotores de Inovação

Art. 47. A governança, gestão e forma de operação dos Ambientes Promotores de Inovação serão definidas por decreto do Poder Executivo, que poderá prever:

- I - a criação de comitês gestores ou conselhos consultivos, com representação dos setores público, acadêmico, empresarial e da sociedade civil;
- II - a celebração de contratos de gestão, termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil, ICTs, universidades ou entidades gestoras de inovação;
- III - metas de desempenho, indicadores de impacto e mecanismos de avaliação de resultados;

IV - modelos de parceria público-privada, concessão de uso ou consórcio interinstitucional e intermunicipal, quando cabível;

V - mecanismos de monitoramento e transparência, com publicação anual de relatórios e resultados.

Parágrafo único. Os Ambientes Promotores de Inovação deverão apresentar plano anual de atividades, relatório de resultados e indicadores de impacto, integrados ao Sistema Municipal de Inovação e ao Plano Municipal de Inovação.

Art. 48. Os Ambientes Promotores de Inovação poderão abrigar laboratórios de extensão tecnológica, espaços maker, laboratórios vivos (living labs) e outros ambientes experimentais, criados por decreto ou convênio, em cooperação com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, com a finalidade de promover a experimentação tecnológica, o teste de soluções inovadoras e a formação empreendedora.

CAPÍTULO IX - PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INOVAPORÃ

Seção I - Incentivos Gerais do Programa

Art. 49. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação INOVAPORÃ, destinado a promover a inovação no Município de Ponta Porã por meio de incentivos fiscais, econômicos, patrimoniais, administrativos e de experimentação controlada, incluindo a testagem de soluções inovadoras para modernização da gestão pública, em parceria com startups, ICTs e organizações da sociedade civil, a atração de empreendimentos tecnológicos e o fortalecimento dos ambientes promotores de inovação.

Parágrafo único. O INOVAPORÃ será regulamentado por decreto e observará os princípios da experimentação controlada, avaliação de impacto, estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico e transparência na concessão de incentivos.

Art. 50. O INOVAPORÃ tem por objetivos estimular a atividade inovadora, fortalecer o ecossistema municipal de ciência, tecnologia e inovação, atrair empreendimentos tecnológicos, fomentar ambientes promotores de inovação e apoiar ações estratégicas de desenvolvimento econômico, tecnológico e social no Município.

Art. 51. No âmbito do INOVAPORÃ poderão ser concedidos, de forma geral, os seguintes incentivos:

I - cessão ou permissão de uso de imóveis, espaços e infraestrutura para implantação, expansão ou operação de Ambientes Promotores de Inovação;

II - prioridade na tramitação de licenças, registros e autorizações municipais relacionados à instalação e operação de atividades inovadoras;

III - participação minoritária do Município, diretamente ou por meio de entidade gestora ou fundo de investimento, em empresas inovadoras, observada a legislação federal aplicável e as boas práticas de governança;

IV - celebração de contratos de gestão, termos de colaboração, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para operação de ambientes e programas de inovação;

V - incentivos fiscais consistentes em redução temporária de IPTU e taxas municipais, isenção parcial ou diferimento de taxas relacionadas à instalação e operação de ambientes inovadores;

VI - prioridade em programas municipais de fomento, editais de inovação e processos de compras públicas de base tecnológica, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As concessões de incentivos previstos nesta Seção, bem como seus critérios materiais, poderão ser sugeridos pelo Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC) e serão deliberados e regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II - Incentivos Específicos às Empresas Residentes do Parque Tecnológico Internacional (PTIn)

Art. 52. Além dos incentivos gerais previstos na Seção anterior, poderão ser concedidos incentivos fiscais específicos às Empresas Residentes do Parque Tecnológico Internacional (PTIn), consistentes na redução temporária da alíquota do Imposto sobre Serviços – ISS para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), na forma do regulamento e da legislação federal aplicável.

§1º A alíquota reduzida do ISS será concedida exclusivamente às empresas residentes do Parque Tecnológico Internacional que mantenham regularidade fiscal e que cumpram integralmente as contrapartidas previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§2º O benefício fiscal será concedido mediante ato do Poder Executivo, precedido de manifestação favorável do Conselho Municipal de Inovação.

Art. 53. As Empresas Residentes do Parque Tecnológico Internacional beneficiadas por incentivos fiscais deverão oferecer contrapartidas voltadas ao fortalecimento do ecossistema de inovação local, especialmente:

I - desenvolvimento ou apoio a programas de formação de talentos, capacitação técnica e programas de estágio supervisionado;

II - implementação de iniciativas de empregabilidade de jovens e profissionais qualificados no Município;

III - realização ou patrocínio de eventos, workshops e seminários de inovação e tecnologia abertos à comunidade;

IV - cooperação técnica com instituições de ensino, pesquisa e empreendedorismo locais;

V - compartilhamento de conhecimento e boas práticas com startups, incubadoras e laboratórios instalados no PTIn;

VI - apoio a projetos de impacto socioeconômico definidos pelo Conselho Municipal de Inovação.

§1º A Empresa Residente deverá cumprir, no mínimo, uma contrapartida, podendo assumir outras conforme sua natureza, porte ou volume de benefícios recebidos.

§2º O não cumprimento das contrapartidas implicará a suspensão ou revogação dos benefícios concedidos, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos e demais sanções administrativas.

§3º As disposições dos incisos do Caput não se aplicam às startups incubadas no PTIn e nos centros de inovação a ele relacionados.

§4º O acompanhamento das contrapartidas será realizado pelo COMCITEC, mediante análise de relatórios anuais.

CAPÍTULO X - FORMAS DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 54. O Poder Executivo poderá conceder subvenção econômica a empresas, startups, cooperativas e organizações da sociedade civil para projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) de interesse público, inclusive por meio de bônus tecnológico e vouchers de inovação destinados à contratação de serviços tecnológicos, testes, prototipagem e certificações, nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004, da Lei Federal nº 13.243/2016, da Lei Complementar nº 101/2000 e de regulamento.

§1º A seleção observará editais públicos, avaliação técnica, critérios objetivos de priorização e metas de resultado.

§2º Os apoios poderão ser reembolsáveis ou não e cumuláveis com outros instrumentos de fomento, conforme regulamento.

§3º Poderão ser firmados termos com ICTs e universidades para uso de laboratórios e infraestrutura, incluindo regras sobre propriedade intelectual, confidencialidade e prestação de contas, nos termos da legislação vigente.

Art. 55. Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão reservar até 5% do orçamento anual de contratações de bens e serviços para contratações de inovação, inclusive por CPSI e encomenda tecnológica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 182/2021 e do regulamento específico, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 56. O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos com ICTs e universidades para uso compartilhado de laboratórios, acesso a dados públicos, desenvolvimento experimental e arranjos de propriedade intelectual pró-inovação, incluindo regras de confidencialidade, repartição de resultados, proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) e observância ao Marco Legal de CT&I.

Art. 57. O Município poderá celebrar Contratos Públicos para Solução Inovadora (CPSI), nos termos da Lei Complementar Federal nº 182/2021, com o objetivo de desenvolver, testar e validar produtos, serviços ou processos inovadores que atendam a desafios públicos municipais.

Parágrafo único. Os contratos de que trata este artigo poderão ser firmados com startups, instituições científicas e tecnológicas, universidades e empresas que apresentem soluções de inovação tecnológica ou social, devendo o regulamento estabelecer regras sobre fases de prototipação, avaliação de risco tecnológico, propriedade intelectual, critérios de desempenho, confidencialidade e licenciamento de uso pelo Município.

CAPÍTULO XI - INTERNACIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO BINACIONAL EM INOVAÇÃO

Art. 58. A Política Municipal de Inovação reconhecerá a vocação internacional e fronteira do Município de Ponta Porã, promovendo a cooperação binacional e internacional em ciência, tecnologia e inovação, observadas as competências constitucionais, as normas de direito público interno e os compromissos internacionais do Estado brasileiro.

Art. 59. São objetivos da política de internacionalização:

- I - fomentar a integração internacional;
- II - fomentar a integração de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero como ecossistema binacional de inovação, com ambientes compartilhados de pesquisa, empreendedorismo e formação;
- III - promover a internacionalização de empresas, startups e empreendimentos inovadores locais, estimulando exportação de bens e serviços tecnológicos;
- IV - atrair investimentos estrangeiros diretos voltados à inovação, à bioeconomia e à economia criativa;
- V - estimular a cooperação científica e tecnológica com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais;
- VI - incentivar a mobilidade binacional e internacional de talentos, pesquisadores e empreendedores;
- VII - integrar o Município a redes globais e multilaterais de inovação, em especial as voltadas à faixa de fronteira.

Art. 60. O Poder Executivo poderá, por meio do órgão executivo do Sistema Municipal de Inovação:

- I - firmar acordos, convênios e termos de cooperação internacional e transfronteiriça, com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II - instituir o Programa Internacional de Inovação da Fronteira, com ações conjuntas entre organismos internacionais;
- III - criar, reconhecer ou credenciar Ambientes de Inovação Binacionais, nos quais possam ser desenvolvidos projetos integrados de bioeconomia, agricultura familiar, economia criativa, tecnologia e educação empreendedora.

Parágrafo único. O regulamento definirá as condições, requisitos e procedimentos para celebração de instrumentos de cooperação internacional, observadas as normas de direito público interno, as diretrizes do Ministério das Relações Exteriores e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Art. 61. O Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia poderá convidar representantes de organismos internacionais e de instituições estrangeiras para participarem de suas reuniões, com direito a voz e sem voto, nas matérias de cooperação binacional, devendo tais participações constar em ata e observar regras de transparência e prevenção de conflitos de interesse, sem geração de ônus ao Município, salvo autorização expressa e prévia do Poder Executivo.

Art. 62. O Poder Executivo poderá instituir programas municipais de cooperação binacional e internacional voltados à inovação, ciência e tecnologia, observados os acordos, protocolos de intenções e instrumentos de cooperação firmados com entidades estrangeiras, organismos internacionais ou instituições localizadas em cidades gêmeas da faixa de fronteira.

Parágrafo único. A criação e execução desses programas serão objeto de regulamentação específica por decreto, com indicação das fontes orçamentárias e sem a criação de compromissos internacionais para o Estado brasileiro, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os beneficiários dos incentivos, apoios ou recursos previstos nesta Lei deverão encaminhar ao Comitê Avaliador do COMCITEC, na forma do regulamento, a prestação de contas anual e relatório técnico contendo os resultados alcançados, no prazo máximo de sessenta dias após o encerramento do respectivo exercício, programa ou projeto.

§1º O não atendimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o beneficiário às sanções administrativas cabíveis, incluída a suspensão de novos benefícios, a obrigatoriedade de devolução de recursos e outras penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções previstas na legislação federal aplicável.

§2º A não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos implicará a restituição integral dos valores ao erário, atualizados monetariamente, sem prejuízo das demais medidas previstas em lei.

Art. 64. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão observar formas simplificadas, proporcionais e orientadas a resultados, compatíveis com as atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos das Leis Federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016, e serão realizados preferencialmente de forma anual e eletrônica, conforme regulamento.

Art. 65. A presente Lei corrobora e se harmoniza com as disposições da Lei Estadual nº 6.380, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso do Sul, especialmente no que se refere:

I - ao estímulo ao pesquisador público, conforme o disposto no Capítulo IX, artigo 41;

II - ao estímulo ao inventor independente, conforme o Capítulo X, artigo 45;

III - ao estímulo à inovação nas empresas, conforme o Capítulo XI, artigos 47 e 48.

Parágrafo único. O Município de Ponta Porã atuará em cooperação institucional e normativa com o Estado de Mato Grosso do Sul, visando à integração de programas, fundos, incentivos e políticas públicas voltadas à ciência, tecnologia e inovação, respeitada a autonomia municipal e a legislação vigente.

Art. 66. O Poder Executivo publicará, anualmente, Relatório de Inovação e Competitividade, contendo balanço das ações, resultados do FUNIP e metas para o exercício seguinte, o qual será disponibilizado em meio eletrônico aberto.

Art. 67. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento municipal, até a plena operacionalização do Fundo Municipal de Inovação – FUNIP.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes desta Lei, nos termos dos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, por meio de decreto, podendo dispor sobre os instrumentos, critérios e procedimentos necessários à sua plena execução, inclusive quanto aos programas de sandbox regulatório, contratação pública para solução inovadora (CPSI) e demais mecanismos de fomento à inovação.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Ponta Porã, MS, em 24 de novembro de 2025.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal